

22/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 176.533-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP**
ADVOGADO : **UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS MANTENEDORA DO COLEGIO ARQUIDIOCESANO E ESCOLA TECNICA DE COMERCIO NOSSA SENHORA DE LOURDES**
ADVOGADO : **JOSE RICARDO DE OLIVEIRA**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Contribuição confederativa. Exigibilidade apenas de fillados. Aplicação da súmula 666. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e GILMAR MENDES.

Brasília, 22 de abril de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



22/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 176.533-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP**
ADVOGADO : **UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS MANTENEDORA DO COLEGIO ARQUIDIOCESANO E ESCOLA TECNICA DE COMERCIO NOSSA SENHORA DE LOURDES**
ADVOGADO : **JOSE RICARDO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembléia geral (Art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira, por não ter caráter tributário (art. 149 da C.F.), só pode ser exigida dos filiados ao sindicato (RE 198.092, Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 11.10.96, pág. 38.509; RE 174.852, Ministro FRANCISCO REZEK, DJU de 04.12.96, pág. 48.215; RE 197.208, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 04.12.96, pág. 48.216, SEGUNDA TURMA; RE 191.122, Ministro ILMAR GALVÃO, sessão de 03.12.96, PRIMEIRA TURMA).

2. O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com a orientação desses julgados.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente R.E” (fl. 139).

A agravante insiste na tese de que a contribuição confederativa deveria ser cobrada de “(...) *toda categoria representada pela Entidade Sindical aqui agravante – e não apenas aos seus membros associados (...)*” (fl. 142).

É o relatório.



RE 176.533-AgR / SP

VOI O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ademais, a matéria é objeto da **súmula 666** desta Corte: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode caracterizar abuso do poder recursal.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 176.533-0**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP

ADV.: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

AGDO.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS MANTENEDORA

DO COLEGIO ARQUIDIOCESANO E ESCOLA TECNICA DE COMERCIO NOSSA

SENHORA DE LOURDES

ADV.: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 22.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador